



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 203.º

[Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas]

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 106.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - A dispensa a que se refere a alínea e) do n.º 11 é válida por cada período de tributação, verificados os requisitos aí previstos, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação da situação tributária do sujeito passivo.»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá
Duarte Alves
Bruno Dias

Nota justificativa:

No quadro da eliminação da obrigação de entrega do Pagamento Especial por Conta (PEC), medida que beneficiará muitas micro, pequenas e médias empresas, esta proposta de alteração visa tornar automática a dispensa do PEC sempre que até ao final do terceiro mês do exercício em causa não seja efetuado qualquer pagamento, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação das condições previstas do artigo 120.º e 121.º do presente código.

Quando se pretende acabar com um regime injusto como o PEC, não faz sentido criar uma nova obrigação declarativa, aumentando a burocracia, com um tempo de aplicação temporal, quando o que se pretende é garantir a dispensa do pagamento especial por conta dos sujeitos passivos que assim o desejem e cumpram as condições previstas no presente artigo.